



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 4011060-35.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante ERIK CAETANO RODRIGUES BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Exerceram o juízo de retratação, mantido o resultado do acórdão, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), CYRO BONILHA E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 4011060-35.2013

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTES: INSS e Erik Caetano Rodrigues Bastos

APELADOS: os mesmos

COMARCA: Santo André – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.485

Acidente do Trabalho – Controvérsia sobre o termo inicial estabelecido para o auxílio-acidente concedido – Multiplicidade de recursos – Recente entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.729.555/SP, afetado sob o rito dos repetitivos, Tema nº 862, DJe 01.07.2021, em que firmada a tese no sentido de que: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ” – Convergência ao teor da orientação firmada – Aplicação do art. 1.040, inciso II, do atual CPC – Juízo de retratação exercido, com observação.

RELATÓRIO.

Reexame de parte da matéria controvertida nestes autos (termo inicial do auxílio-acidente), com base no inciso II, do art. 1.040, do CPC em vigor, em razão do julgamento definitivo de mérito no REsp nº 1.729.555/SP, Tema nº 862, DJe 01.07.2021, pelo C. STJ.

Nesse aspecto, o v. acórdão retratando manteve o marco inicial do auxílio-acidente concedido no dia da

juntada do laudo pericial aos autos (04.11.2014), momento em que se positivou a consolidação das lesões em membro inferior esquerdo, a gerar inequívoca incapacidade laborativa.

Ocorre que, no que tange à fixação do termo inicial de auxílio-acidente, a questão foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (09 de junho de 2021), nos autos dos Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados para julgamento sob o rito dos repetitivos, Tema nº 862, em que a Corte Superior firmou tese no seguinte sentido:

“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Na hipótese dos autos, de fato, consta documentação que demonstra a existência de benesse temporária anterior, NB 91/551.714.039-0 (fls. 113/120), concedida em razão de lesão no mesmo segmento em que reconhecida a incapacidade pela perícia oficial (fls. 129 e 134/135).

Assim sendo, no caso, forçoso reconhecer que o v. acórdão proferido, de fato, se distanciou do entendimento ora sedimentado pelo C. STJ, de maneira que se faz **necessário exercer o juízo de retratação** previsto no art. 1.040, inciso II, do atual CPC, para fixar o marco inicial do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem, ou seja, **07.06.2013**, respeitada a prescrição quinquenal.

De resto, observo que a alteração do marco inicial do auxílio-acidente produzirá reflexos sobre o critério de cômputo dos juros de mora, cumprindo então retificar o v. acórdão

nesse ponto, o que faço a seguir.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, incidem juros moratórios de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, conforme percentual previsto em lei, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADI nº 4.357, pelo C. STF, **aplicando-se o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **EXERÇO** o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC, para, mantido o resultado do v. acórdão de fls. 244/249, fixar o termo inicial do auxílio-acidente em 07.06.2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem (fl. 113), respeitada a prescrição quinquenal, **observando**, por corolário, o critério de cômputo dos juros de mora, conforme acima disposto.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR